

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N $^{\circ}$ 30 , DE 10 DE MARÇO DE 2023



Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.542, de 23 de dezembro de 2022, que "Concede auxílio-alimentação aos agentes públicos municipais que especifica, acresce dispositivo à Lei Complementar nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, e revoga a Lei nº 3.361, de 03 de julho de 2013".

Art. 1° O § 2° do art. 2° da Lei Complementar n° 4.542, de 23 de dezembro de 2022,
passa a vigorar com a seguinte redação:
"Art. 2°
§ 2º A concessão do auxílio-alimentação será feita em caráter indenizatório,
podendo se efetivar em pecúnia, por meio de vale ou cartão.
i a dete de sua publicação.
Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação,
retroagindo os seus efeitos a 01 de janeiro de 2023.
Santa Luzia, 10 de março de 2023
LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA
Prefeitura Municipal de Santa Luzia
PUBLICADO EM: 10 103 / 23
NOME: Gezibel Elias Ferreira
Mat.: 35757
Gendrel Elias





MENSAGEM Nº 09/2023

Santa Luzia, 10 de março de 2023

Exmo. Senhor Presidente,

Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de lei complementar que "Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.542, de 23 de dezembro de 2022, que 'Concede auxílio-alimentação aos agentes públicos municipais que especifica, acresce dispositivo à Lei Complementar nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, e revoga a Lei nº 3.361, de 03 de julho de 2013".

I – DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Em âmbito municipal a Lei Orgânica do Município determina o seguinte acerca da iniciativa da proposta, *in verbis*:

"Art. 50. São de <u>iniciativa exclusiva do Prefeito</u> , as leis que	disponham sobre:
II - servidores públicos, seu Regime Jurídico, provimento de	cargos, estabilidade e
aposentadoria;	
(grifos acrescidos)	

Mais a mais, no que se refere à alteração de leis, a Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona", estabelece que:

"Art. 12. A alteração da lei será feita:

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

a) revogado;





b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos;

c) é vedado o aproveitamento do número de dispositivo revogado, vetado, declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ou de execução suspensa pelo Senado Federal em face de decisão do Supremo Tribunal Federal, devendo a lei alterada manter essa indicação, seguida da expressão 'revogado', 'vetado', 'declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal', ou 'execução suspensa pelo Senado Federal, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal;

Destarte, verifica-se que a técnica legislativa foi observada, quando da elaboração desta proposta. E, nesse sentido, segundo Luciano Henrique da Silva Oliveira¹, <u>a técnica legislativa pode ser definida como o conjunto de procedimentos e técnicas redacionais específicas para a elaboração dos textos legais</u>, para que tanto o conteúdo quanto a forma da norma gerada expressem a vontade do legislador.

Outrossim, para Kildare Gonçalves Carvalho², a técnica legislativa é o modo correto de elaborar as leis, de forma a torná-las exequíveis e eficazes, envolvendo um conjunto de regras e normas técnicas que vão desde a necessidade de legislar até a publicação da lei.

II – DA ALTERAÇÃO PROPOSTA

A propositura *in casu* visa alterar dispositivo da Lei Complementar nº 4.542, de 23 de dezembro de 2022, a fim de ampliar as possibilidades de concessão do auxílio-alimentação, sem perder de vista o seu caráter indenizatório.

E, nesse contexto, observa-se que, em âmbito federal, o auxílio-alimentação é concedido em pecúnia, conforme se depreende da leitura do art. 2° do Decreto Federal n° 3.887, de 16 de agosto 2001, que "Regulamenta o art. 22 da Lei n° 8.460, de 17 de setembro de 1992, que dispõe sobre o auxílio-alimentação destinado aos servidores civis ativos da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional", *in verbis*:

"Art. 2° O <u>auxílio-alimentação será concedido em pecúnia</u> e terá caráter indenizatório." (grifos acrescidos)

² Apud. OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014



¹ OLIVEIRA, Luciano Henrique da Silva. Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas. 2014



No que diz respeito ao posicionamento dos Órgãos de Controle Externo, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, na Consulta nº 687.023, firmou entendimento de que o pagamento aos servidores de auxílio- alimentação se caracteriza como benefício pecuniário de caráter indenizatório, conforme se infere do seguinte trecho do parecer, *in verbis*:

"Inegavelmente, a concessão, pela Administração Pública, de "auxílio alimentação", "tíquete-alimentação", "vale-refeição" ou "vale-alimentação", independentemente do nome "juris" escolhido, constitui benefício pecuniário ao servidor. Dessa forma, para que se conclua sobre a inclusão da despesa gerada a esse título no montante de gastos com pessoal para aferição do limite fixado pela Lei Complementar 101/2000, deve-se definir, em primeiro plano, qual a natureza jurídica desse benefício, se parcela remuneratória ou se indenizatória.

A respeito do tema, a orientação do excelso Pretório, notadamente nos Recursos Extraordinários 229652, 231216 e 236449, é pacífica em considerar que o benefício em causa tem natureza indenizatória, pois apenas visa a ressarcir valores despendidos com alimentação pelo servidor em atividade, sem, contudo, integrar sua remuneração." (grifos acrescidos)

Igualmente, na aludida consulta o TCEMG³ entendeu que nessa mesma esteira de raciocínio, o já mencionado Decreto Federal nº 3.887, de 2001, que regulamenta o auxílio-alimentação no âmbito da União, determina a concessão em pecúnia desse benefício, e que ele terá caráter indenizatório (art. 2°), não se incorporando à remuneração (art. 4°, I).

Pode-se citar ainda alguns trechos de posicionamentos de outros Tribunais de Contas, que citam expressamente o "auxílio-alimentação":

- 1) "(...) é possível, in thesi, a criação de lei com o fito de instituir auxílioalimentação ou auxílios de natureza indenizatória aos servidores municipais, já que a situação de eventual extrapolação do limite de gastos com pessoal não obsta a concessão de verba indenizatória; Caso essa hipótese se implemente, não haverá ofensa ao orçamento impositivo"; (TCEPR. Acórdão nº 2046/19)
- 2) "Quanto ao mérito, conclui-se que a despesa referente ao pagamento de auxílio alimentação para servidores: 1.não incide no gasto total com pessoal; 2. possui natureza indenizatória"; (TCEES. PARECER/CONSULTA TC-011/2012)

A doutrina também não desborda dessa orientação, no tocante à natureza jurídica do auxílio-alimentação esclarece o autor José dos Santos Carvalho Filho que:

³ Consulta nº 687.023





Tais, parcelas, conquanto indiquem vantagem pecuniária, não se confundem com aquelas que espelham natureza indenizatória, servindo para compensar gastos efetuados pelo servidor. Como exemplos, o auxílio-transporte, a ajuda de custo para mudança, o auxílio-alimentação, as diárias e outras vantagens similares. Como não constituem propriamente rendimentos sobre elas não pode incidir o imposto de renda nem a contribuição previdenciária. (grifos acrescidos)

Nesse sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES. 1. O entendimento desta Corte é no sentido de que não incide imposto de renda sobre o auxílio alimentação por possuir natureza indenizatória. Precedentes: REsp 1.278.076/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/10/2011; AgRg no REsp 1.177.624/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/4/2010. 2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1633932/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/03/2018) (grifos acrescidos)

Mais a mais, o Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que "o direito ao auxílio-alimentação não se estende aos servidores inativos", evidenciando, por conseguinte, o caráter indenizatório do auxílio-alimentação⁴.

Do mesmo modo, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais Aplicado à União e aos Estados, Distrito Federal e Municípios – MDF, "não se considera despesa bruta com pessoal os pagamentos de natureza indenizatória, que têm como característica compensar dano ou <u>ressarcir gasto do servidor público, em função do seu ofício</u>, e os benefícios assistenciais" (p.494)⁵.

Em seguida,o próprio MDF apresenta lista exemplificativa de gastos com pessoal que não entram no cômputo da despesa bruta com pessoal, em que se destaca: Rubrica do Gasto: Auxílio Alimentação- Definição do Gasto: Custeio das despesas com alimentação por dia trabalhado (p. 495). Ou seja, nota-se que, de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais do Governo Federal, o auxílio-alimentação é espécie de despesa indenizatória, destinada a ressarcir gasto do servidor público em função de seu ofício, e, por isso, não se considera despesa bruta com pessoal⁶.

⁶ NOTA TÉCNICA PGM N. 035, DE 24 DE MARÇO DE 2022



⁴ NOTA TÉCNICA PGM N. 035, DE 24 DE MARÇO DE 2022

 $^{^{\}rm 5}$ NOTA TÉCNICA PGM N. 035, DE 24 DE MARÇO DE 2022



Dessa forma, observa-se que o auxílio-alimentação é destinado apenas a cobrir os custos de refeição devida exclusivamente ao servidor que se encontrar no exercício de suas funções, não se incorporando à remuneração nem aos proventos de aposentadoria⁷.

Nota-se, portanto, que é uníssono o entendimento quanto à exclusão das verbas de natureza indenizatória do cômputo das despesas com pessoal a que se refere a Lei de Responsabilidade Fiscal. O auxílio-alimentação é uma destas verbas de natureza indenizatória, conforme apontam os Manuais de contabilidade e finanças públicas do Governo Federal⁸.

III – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Portanto, verifica-se que o auxílio alimentação é verba de natureza indenizatória⁹, destinada apenas a cobrir os custos de refeição, sendo que a alteração legislativa proposta visa ampliar as formas de concessão da referida verba, a fim de contemplar a possibilidade de ele ser pago em pecúnia, tal como ocorre em âmbito federal, por meio do Decreto Federal nº 3.887, de 2001.

Logo, considerando o objetivo do Projeto de lei complementar colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação nos termos da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

LUIZ SÉRGIO FERREIRA COSTA PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

⁷ NOTA TÉCNICA PGM N. 035, DE 24 DE MARÇO DE 2022

 $^{\rm 8}$ NOTA TÉCNICA PGM N. 035, DE 24 DE MARÇO DE 2022

⁹ NOTA TÉCNICA PGM N. 035, DE 24 DE MARÇO DE 2022

Prefeitura Municipal de Santa Lu

PUBLICADO EM: (0 / 03/ 23

NOME: Gezibel Elias Ferreirs

MATRÍCULA: Mat.: 35757

Gezibel Elias

JETOR DE PROTOCOLO





PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

Arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

4 - 4 - 4 - 4 - 4 - 4 - 4 - 4 - 4 - 4 -		
Órgão (s) responsável (is): 50 m a d		
Objeto: Altera dispositivo da Lei Complementar nº 4.542, de 23 de dezembro de 2022, que "Concede auxílio-alimentação aos agentes públicos municipais que especifica, acresce dispositivo à Lei Complementar nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, e revoga a Lei nº 3.361, de 03 de julho de 2013".		
DECLARAÇÃO		
Declaramos, nos termos da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e considerando a natureza do objeto, que o presente Projeto de lei complementar não afetará as metas de resultados fiscais e:		
(x) não acarretará impacto orçamentário-financeiro*; ou		
() estimativa de impacto dispensada por lei.		
Secretário Municipal de Administração e Gestão de Pessoas Ordenador (a) da despesa Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania Ordenador (a) da despesa Ciente: Secretária Municipal de Desenvolvimento Social e Cidadania Ordenador (a) da despesa Ciente: Secretária Municipal de Finanças Secretária Secretária de Finanças Secretária de Finanças		
*Justificativa: Isso porque não se está criando ou aumentando despesa, uma vez que o auxílio-alimentaçã		
foi instituído por meio da Lei Complementar nº 4.542, de 23 de dezembro de 2022.		

